



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se as seguintes redações aos arts. 1º-A, § 4º , 1º-B, § 2º, IV, §§ 3º, 4º e 5º, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue:

"Art. 1º-A

.....
§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o uso dos seus dados cadastrais apenas pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

....."

"Art. 1º-B

.....
§ 2º

.....
IV - outras informações a serem estabelecidas em Lei, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas

CD19319.07375-29

públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser utilizados pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º As análises resultantes do uso de dados de discentes e docentes serão publicados no sítio eletrônico do Ministério da Educação imediatamente após sua conclusão, assegurado o sigilo das informações individualizadas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da MPV 895/2019 estabelece que os dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro podem ser compartilhados com “os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”.

Embora o texto fale em garantir a segurança, a proteção e a confidencialidade dos dados, o texto permite o compartilhamento de dados com várias entidades ainda não definidas no texto legal, abrindo margem para o vazamento de informações e para a dificuldade da apuração de responsabilidades em caso de uso impróprio dos dados.

Propõe-se, portanto, que a Lei estabeleça claramente quem deve ter acesso aos dados e, além disso, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018) seja integralmente aplicada aos dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, não cabendo o destaque dado no Art. 1-B, § 3º. O destaque pode ser interpretado de forma restritiva, opondo-se à aplicação completa da LGPD; por essa razão deve ser alterado.



Além disso, para evitar o mal-uso das informações dos estudantes e professores de por qualquer das instituições que tiverem acesso a elas, a emenda propõe que os estudos que utilizarem esses dados sejam publicados imediatamente, para que a sociedade possa avaliar a correta aplicação das informações para a formulação de políticas públicas.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.



CD19319.07370-29